

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE A CORRETA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta do FUNDEB de Uruará, formulada em 2021, por Gilson de Oliveira Brandão, sobre a correta aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, formulada em três questões: 1) É possível custear a remuneração de servidores que possuam curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, para o desempenho das funções técnico-administrativas na rede municipal de ensino com recursos do FUNDEB parcela 70%; 2) Os profissionais do magistério (leigos) que não possuem a formação mínima exigida para atuação na docência da educação básica, podem ser remunerados com recurso do FUNDEB 70%; e 3) Qual o conceito de curso superior afim da área pedagógica?

O processo foi relatado pelo conselheiro Daniel Lavareda, na 3ª Sessão Virtual do Pleno, realizada na quarta-feira (02), sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente da Corte de Contas.

Ao elaborar seu voto, o conselheiro Daniel Lavareda conferiu parte do Parecer nº 301/2019-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA, da lavra do diretor jurídico, Raphael Maués Oliveira e da assessora jurídica, Paula Melo e Silva D'oliveira, quanto ao 2º quesito da consulta. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
 PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA	05
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
 PAUTA DE JULGAMENTO	09
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 MEDIDA CAUTELAR	13
 INADMISSIBILIDADE / ARQUIVAMENTO	14
 ADMISSIBILIDADE	24
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 PORTARIA	24



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****CONSULTA****RESOLUÇÃO Nº. 15.883**

Processo nº 202004200-00

Origem: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Consultas de 2020

Interessado: Rui Begot da Rocha

Advogado: Danilo Victor da Silva Bezerra – OAB/PA 21.764

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 91/2019, QUE ACRESCEM O §3º, AO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 91/1997. FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). NÃO OCORRÊNCIA DE REFLEXOS OU APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPASSE DE DUODÉCIMO DEVIDO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS. LEGISLAÇÃO SILENTE EM RELAÇÃO AO INSTITUTO DO DUODÉCIMO. LIMITADOR TEMPORAL E PERCENTUAL DO DUODÉCIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A DA CF. PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS ITENS 2 E 4.

1. Não há que se falar em aplicação do §3º, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 91/97 aos valores de repasse a título de duodécimo, haja vista que a referida alteração legislativa em nada fala a respeito desse instituto, mas sim tão somente nos coeficientes de distribuição do FPM, que, por sua vez, compreende apenas parte da base de cálculo do duodécimo.

2. Em a resposta aos itens 01 e 03 sendo negativas, restam prejudicados os objetos dos itens 02 e 04, haja vista serem sistematicamente dependentes.

3. No âmbito Municipal, os duodécimos e as despesas custeadas por estes repasses, encontram expresso limitador temporal e percentual, tal como estabelecido, por inflexão lógica e objetiva, junto ao Art. 29-A, da CF/88, os quais vinculam o levantamento dos montantes repassados, com base no exercício financeiro anterior, para aplicação no exercício vigente.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº. 15.905

Processo nº 1.098.001.2021.2.0000

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Consulta de 2021.

Interessado: Darci José Lermen

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 C/C ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. PRECEDENTE CONSULTIVO NO ÂMBITO DESTES TCM – RESOLUÇÃO Nº 15.648/2021. NÃO OCORRÊNCIA DE ATIVISMO INTERPRETATIVO RESTRITIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE LETRA MORTA DO NORMATIVO CONSTITUCIONAL. CARÁTER SUI GENERIS DA LICENÇA-PRÊMIO NO CONTEXTO DA LC. Nº 173/2020. NOTA TÉCNICA Nº 08/2020/TCM/PA, APROVADA PELA IN Nº 11/2020/TCM/PA. NOTA TÉCNICA SEI Nº 20581/2020/ME, DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Vistos e discutidos os presentes auto que trata de **CONSULTA**, formulada em tese e respondida, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata de Sessão e do Relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

1. Precedente consultivo, no âmbito destes TCM-PA, o qual se insere a partir da Resolução n.º 15.648/2021. A revisão geral anual pode ser concedida, nos termos do Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, todavia, só terá efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, em respeito as vedações estabelecidas na LC nº 173/2020.

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM/PADOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

2. Não ocorrência de ativismo interpretativo restritivo pela negativa do pleito de concessão da revisão geral anual aos sindicatos.

3. Não ocorrência de letra morta na normativa constitucional do Art. 37, X, da CF/88 por vedar a ocorrência dos efeitos da revisão geral anual.

4. Caráter sui generis da licença-prêmio no contexto da Lei Complementar nº 173/2020. Embora sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no Inciso IX, do Art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida pela citada lei.

5. Aderência à Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME1, da SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2021

RESOLUÇÃO Nº. 15.950

Processo nº 202102239-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Consulta 2021

Interessado: Valdir Lemes Machado

Instrução: Diretoria Jurídica – DIJUR

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. PANDEMIA NOVO CORONA VÍRUS. ESTADO DE EMERGÊNCIA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993, 13.979/2020 E 14.065/2020. PREGÃO PRESENCIAL X PREGÃO ELETRÔNICO. CUSTEIO COM RECURSOS VOLUNTÁRIOS DA UNIÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. É possível a aquisição de merenda escolar via dispensa de licitação em razão do caráter de urgência na aquisição dos produtos, estando comprovada a situação de emergência do Município, com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 e Lei 14.065/2020.

2. Imprescindibilidade de robusta demonstração da situação emergencial autorizativa à contratação direta, sem a precedência de ordinário processo licitatório.

3. Tratando-se de transferências voluntárias da União, o Município deverá, obrigatoriamente, adotar a

modalidade do pregão em sua forma eletrônica. Em casos excepcionais, em que não for utilizado o pregão eletrônico, deve ser devidamente justificado nos termos das disposições estabelecidas pelo §4º, do Art. 1º, do Decreto nº 10.024/2019. A justificativa deverá conter elementos que comprovem que a não realização do pregão de forma eletrônica se deu em função de inviabilidade técnica ou devido à desvantagem para a administração.

Objetivando assegurar a melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo consulente, bem como às demais questões evidenciadas a partir do aprofundamento do tema, apresento as seguintes respostas as questões propostas, nos seguintes termos:

1. Há viabilidade jurídica na aquisição do valor declinado da merenda escolar por este município via dispensa de licitação, com base na Lei n. 13.979/2020 e 14.065/2020, conforme sugeriu o Ministério Público Estadual, tendo em vista a situação de emergência pública que esta municipalidade passa e dado ao caráter de urgência na aquisição dos produtos em questão Resposta: É possível a aquisição de merenda escolar via dispensa de licitação em razão do caráter de urgência na aquisição dos produtos, estando comprovada a situação de emergência do Município, com base nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 e Lei 14.065/2020.

2. Em caso de realizar pregão, para que esse órgão técnico consultivo, existe legalidade de se fazer na modalidade de pregão presencial, uma vez que o recurso é de transferência voluntária advinda da união (Pnae) Resposta: Tratando-se de transferências voluntárias da União, o Município deverá, obrigatoriamente, adotar a modalidade do pregão em sua forma eletrônica.

Entretanto orienta-se que, nos casos excepcionais, em que não for utilizado o pregão eletrônico, deva ser devidamente justificado nos termos das disposições estabelecidas pelo §4º, do Art. 1º, do Decreto nº 10.024/2019, ou seja, que a justificativa dada pela autoridade competente do ente federativo conveniente contenha elementos que comprovem que a não realização do pregão de forma eletrônica se deu em função de inviabilidade técnica ou devido à desvantagem para a administração.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta



à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Esta é a resposta à **CONSULTA** formulada Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 15 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37407

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 39.714

Processo Nº 201704748-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Maria Lucia Soledade Silveira

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RITCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988.
3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no caso concreto, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas, o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05(cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apreço, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS.
4. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 054/17 de 24/05/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Maria Lucia Soledade Silveira CPF(MF) nº 10372555268, no cargo de Merendeira, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988;

II. Determinar ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 054/17 de 24/05/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

III. Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.738

Processo Nº 201705752-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Terezinha da Rosa Miguel

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, EXCETO QUANTO À PUBLICAÇÃO. REGISTRO DO ATO COM DETERMINAÇÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.



2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A ausência de comprovação da publicidade, pode ser superada, no caso concreto, pois a análise apontou o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e legais, e, diante do cenário atual de pandemia, que impôs alterações nas rotinas de trabalho desta Corte de Contas, o que somado ao exíguo tempo para realização de diligência, representam um risco real de extrapolação do prazo de 05(cinco) anos de tramitação neste Tribunal, o que por sua vez prejudicaria a apreciação do ato em apreço, nos termos do tema 445 da repercussão geral, apreciado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS;

4. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 077/17 de 04/07/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Terezinha da Rosa Miguel CPF(MF) nº 06777686215, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.042,29 (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988;

II. Determinar ao IPMC que implemente a publicação da Portaria nº 077/17 de 04/07/2017, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade;

III. Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

Protocolo: 37407

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2022/TCMPA, de 09 de fevereiro de 2022.

EMENTA: ESTABELECE NOVA REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, inciso VI e art. 15, inciso IV da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c as do art. 2º, inciso VII; art. 18, incisos IX e XI e art. 82, inciso V, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que concessão do auxílio-alimentação é medida preconizada ao serviço público, no âmbito do Estado do Pará, conforme disposições fixadas junto à Lei Estadual n.º 7.197, de 9 de setembro de 2008, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 7.388, de 30 de março de 2010;

CONSIDERANDO a aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.493/2021, a qual fixa o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por intermédio do qual se estabelece a previsão legal autorizativa da percepção do auxílio alimentação aos integrantes do quadro de pessoal do TCMPA, conforme disposto em seu art. 37, inciso IX;

CONSIDERANDO a competência regulamentar e complementar atribuídas ao TCMPA, nos termos do §1º, do art. 37, da Lei Estadual n.º 9.493/2021, atinente à fixação das condições de percepção do auxílio alimentação, no âmbito deste Tribunal, observadas as condições vigentes, relacionadas ao atendimento das regras orçamentárias e financeiras do exercício de aplicação, destinadas à manutenção do equilíbrio fiscal do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);



CONSIDERANDO os termos dos autos de n.º PA2022213469, oriundo da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCMPA, onde consta proposição de correção inflacionária do valor fixado ao auxílio-alimentação, correspondente à 23,76% (vinte e três vírgula setenta e seis por cento), com base no INPC acumulado de maio de 2018 à dezembro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, as avaliações estabelecidas pela DIORF e DAD, atinentes a previsão e adequação orçamentária e financeira, que assegure a recomposição das perdas inflacionárias incidentes ao auxílio alimentação, em tudo observadas as disposições assentadas pela Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei Federal n.º 8.666/93.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa n.º 03/2022/TCMPA** nos seguintes termos:

Art. 1º. O auxílio-alimentação, previsto no art. 37, inciso IX e §1º, da Lei Estadual n.º 9.493/2021, passa a ser regulamentado, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aos integrantes do seu quadro ativo de pessoal, nos termos desta Resolução Administrativa.

Art. 2º. Fica estabelecido que o auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, aos membros e aos servidores ativos, em efetivo exercício.

§ 1º. O pagamento previsto no *caput* deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por intermédio de vale-alimentação (cartão), mediante a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, no mês subsequente de efetivo exercício.

§ 2º. Os períodos de licença ou afastamento a qualquer título não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas hipóteses estabelecidas na Lei Estadual nº 7.197, de 9 de setembro de 2008.

§ 3º. O servidor efetivo do TCMPA, que estiver cedido à órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União optará por receber o auxílio-alimentação do órgão cedente ou do cessionário, mediante assinatura de termo de opção.

§ 4º. O membro ou servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 3º. Não fará jus à percepção do vale-alimentação o servidor:

- I - em desempenho de mandato eletivo, exceto quando permanecer no exercício regular das funções no TCMPA;
- II - que faltar injustificadamente, por período superior a 10 (dez) dias no mês, ao expediente normal de trabalho;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para atividade política;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - exercício de mandato eletivo;
- VII - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;
- VIII - suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, para que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;
- IX - cumprimento de pena de reclusão.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, em quaisquer das ocorrências previstas nos incisos I a IX, deste artigo, comunicar da impositiva redução parcial/proporcional, ou a suspensão temporária do pagamento do valor do auxílio-alimentação, junto à Diretoria Administrativa.

Art. 4º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e seu valor não será:

- I - incorporado ao vencimento, subsídio ou remuneração;
- II - configurado como rendimento tributável, nem como base de incidência de contribuição previdenciária;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - computado para efeito de cálculo de gratificações ou qualquer vantagem pessoal.

Art. 5º. É vedado o recebimento cumulativo de qualquer outro valor ou benefício com idêntica ou similar finalidade.

Art. 6º. O valor do auxílio-alimentação, atribuído ao quadro ativo de pessoal do TCMPA, a contar de fevereiro de 2022, é de R\$-1.856,53 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo sua atualização realizada anualmente, se necessária, mediante Portaria da Presidência, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira do Tribunal.



Parágrafo único. A atualização prevista no *caput* deste artigo adotará, preferencialmente, o percentual acumulado junto ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 7º. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, o gerenciamento do auxílio-alimentação, no âmbito do TCMPA, com observância das regras de concessão e suspensão, descritas nos artigos 2º e 3º, a partir do acompanhamento por meio de sistema próprio utilizado pelo DGP - *Sistema DGP*.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do setor competente, promover anualmente o controle da não-acumulação do benefício pelos integrantes do quadro de pessoal do TCMPA.

Art. 8º. Compete à Diretoria de Administração, nos termos do § 1º do art. 2º, a partir das informações mensalmente apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a operacionalização da plataforma do vale-alimentação (cartão).

Art. 9º. Os valores do auxílio-alimentação pagos pelo TCMPA serão custeados exclusivamente pelo Tribunal, conforme dotações específicas previstas em seu orçamento.

Parágrafo único. O TCMPA deverá incluir na respectiva proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e atualização do valor do benefício para preservar o poder aquisitivo do auxílio objeto desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCMPA.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 12. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com efeitos retroativos a contar de 01/02/2022.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 09 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2022/TCMPA, de 09 de fevereiro de 2022.

EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do arts. 118, parágrafo único e 160, da Constituição do Estado do Pará; arts. 2º, VI e VII, da LC n.º 109/2016 e art. 2º, VII e X c/c art. 18, III, IX e X, do RITCMPA (Ato n.º 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência do TCMPA na proposição de projeto de lei que fixe regramento para seu regular funcionamento, notadamente em matéria remuneratória de pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das disposições constitucionais atinentes a fixação de subsídios dos membros dos Tribunais de Contas;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa n.º 04/2022/TCMPA** nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovado Projeto de Lei, que dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º. Fica autorizada a Presidência deste TCMPA a adotar as providências de encaminhamento do Projeto de Lei, previsto no art. 1º, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 05/2022/TCMPA, de 09 de fevereiro de 2022.

EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do arts. 118, parágrafo único e 160, da Constituição do Estado do Pará; arts. 2º, VI e VII, da LC n.º 109/2016 e art. 2º, VII e X c/c art. 18, III, IX e X, do RITCMPA (Ato n.º 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência do TCMPA na proposição de projeto de lei que fixe regramento para seu regular funcionamento, notadamente em matéria remuneratória de pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das disposições constitucionais atinentes a fixação de subsídios dos membros dos Tribunais de Contas;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa n.º 05/2022/TCMPA** nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovado Projeto de Lei, que dispõe sobre os subsídios dos Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º. Fica autorizada a Presidência deste TCMPA a adotar as providências de encaminhamento do Projeto de Lei, previsto no art. 1º, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 09 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2022/TCMPA, de 09 de fevereiro de 2022.

EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA N.º 9.493/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do arts. 118, parágrafo único e 160, da Constituição do Estado do Pará; arts. 2º, VI e VII, da LC n.º 109/2016 e art. 2º, VII e X c/c art. 18, III, IX e X, do RITCMPA (Ato n.º 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência do TCMPA na proposição de projeto de lei que fixe regramento para seu regular funcionamento, notadamente em matéria de pessoal, vocacionada a regulamentação de sua gestão administrativa e financeira, balizada com os limites de seu orçamento anual;

CONSIDERANDO a aprovação e publicação da Lei Ordinária n.º 9.493/2021, a qual encerra o novo e agora vigente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TCMPA, sob o qual se impuseram, na forma e fundamentos da Mensagem n.º 103/2021/GG, exarada pelo Exmo. Governador do Estado do Pará, vetos parciais;

CONSIDERANDO a análise jurídica fixada pela DIJUR, deste TCMPA, junto às razões de veto parcial e, assim, as proposições estabelecidas junto a minuta de Anteprojeto de Lei Ordinária, buscando a melhor adequação legal do referido PCCR, mediante alteração legislativa;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa n.º 06/2022/TCMPA** nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovado Projeto de Lei, que dispõe sobre a “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA N.º 9.493/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Art. 2º. Fica autorizada a Presidência deste TCMPA a adotar as providências de encaminhamento do Projeto de Lei, previsto no art. 1º, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 09 de fevereiro de 2022.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 16/02/2022**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.066001.2022.2.0001

Responsável: Sr(a). Carlos Alberto Santos Gomes
Origem: Prefeitura Municipal / SALVATERRA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Determinação de Cumprimento da Lei nº 12.572/2011.
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 1.126002.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). Miguel Lobato Malheiros, Sr(a). Milenilson da Silva Freitas, Sr(a). Lucivaldo Ribeiro Batista e Sr(a). Leandro Rocha Soares
Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Admissibilidade de Representação
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 1.126002.2021.2.0004

Responsável: Sr(a). Miguel Lobato Malheiros, Sr(a). Milenilson da Silva Freitas, Sr(a). Lucivaldo Ribeiro Batista e Sr(a). Leandro Rocha Soares

Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Admissibilidade de Representação
Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

04) Processo nº 1.126002.2021.2.0005

Responsável: Sr(a). Miguel Lobato Malheiros, Sr(a). Milenilson da Silva Freitas, Sr(a). Lucivaldo Ribeiro Batista e Sr(a). Leandro Rocha Soares
Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 201513917-00

Responsável: Sr(a). Vivianny Martins de Oliveira Alves Lima
Interessado(a): Sr(a). Adelar Pelegre - Prefeito e; Sr(a). Maria da Conceição Rocha Leão - Secretária de Educação
Origem: Fundo Municipal de Educação / Tucumã
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Mérito da Denúncia
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 201001644-00

Responsável: Sr(a). Euzébio Rodrigues dos Santos
Origem: Camara Municipal / Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro Lúcio Vale
Advogado/Contador: Sr(a). Leila Rachid de Carvalho - CRC/PA n.º 011078/0-9

07) Processo nº 1.066204.2008.2.0001 (662042008-00)

Responsável: Sr(a). Cirlene Oliveira Araújo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Salvaterra
Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração - Face Acórdão 38.876
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14.045



**08) Processo nº 1.066204.2012.2.0005 (662042012-00)**

Responsável: Sr(a). Cirlene Oliveira Araújo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Salvaterra
Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração - Face Acórdão 38.875
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14.045

09) Processo nº 202003567-00 (1350022011-00)

Responsável: Sr(a). Givanildo Picanço Marinho
Origem: Câmara Municipal / Curuá
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão que visa a reformar a decisão proferida no Acórdão nº. 33.966 de 21/02/2019.
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

10) Processo nº 1.079001.2021.2.0001

Interessado(a): Sr(a). Eduardo Sampaio Gomes Leite
Origem: Prefeitura Municipal / SAO MIGUEL DO GUAMA
Assunto: Consultas - Consultas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

11) Processo nº 143001.2020.1.000

Responsável: Sr(a). Marcos Venícios Gomes
Origem: Prefeitura Municipal / SAPUCAIA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

12) Processo nº 037001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Benjamin Tasca
Origem: Prefeitura Municipal / ITUPIRANGA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 128001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Neusa de Jesus Pinheiro
Origem: Prefeitura Municipal / ULIANOPOLIS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

14) Processo nº 099233.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Eder da Silva Basegio
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente / RUROPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

15) Processo nº 135204.2017.2.000

Responsável: Sr(a). David Moraes Neto (Ordenador - 01/01/2017 até 16/10/2017) e Sr(a). Maria das Graças Garcia Rodrigues (Ordenador - 17/10/2017 até 31/12/2017)
Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto / CURUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

16) Processo nº 139002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Ricardo Silveira Barros Neto
Origem: Câmara Municipal / PICARRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

17) Processo nº 108330.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Joelma Pereira de Sousa Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020) e Sr(a). José Luiz Silva Ferreira (01/04/2020 a 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / AGUA AZUL DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

18) Processo nº 068002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Marco Antonio Furtado Teixeira (01/01 a 04/03/2020) e Sr(a). Nelson Shigueo Kanai (05/03 a 31/12/2020)
Origem: Câmara Municipal / SANTA IZABEL DO PARA



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

19) Processo nº 134218.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Ronaldo Silva Araujo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

20) Processo nº 134248.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jurandir Jose dos Santos (01/01 a 02/04/2020) e Sr(a). Gilson Alves de Lima (03/04 a 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

21) Processo nº 023400.2017.2.000

Responsável: Sr(a). José Weliton Neves da Silva
Origem: Fundo Municipal de Saúde / CAPITAPOCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Jose Augusto Rufino de Sousa

22) Processo nº 054233.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Elizabete Aguiar Coelho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O Brien

23) Processo nº 054238.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Eliete dos Santos Aguiar (01/01/2018 a 28/02/2018) e Sr(a). Manoel Maria Ferreira Siqueira (01/03/2018 a 31/12/2018)
Origem: FUNDEB / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O Brien

24) Processo nº 065204.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Fernanda Miranda Barbosa (01/01 a 18/07/2016) e Sr(a). Suzana Soares Higashi (19/07 a 31/12/2016)
Origem: Fundo Municipal de Educação / SALINOPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

25) Processo nº 065216.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Fernanda Miranda Barbosa (01/01 a 18/07/2016) e Sr(a). Suzana Soares Higashi (19/07 a 31/12/2016)
Origem: FUNDEB / SALINOPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

26) Processo nº 074439.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Brendo Leon Farias das Chagas
Origem: Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil / SAO CAETANO DE ODIVELAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Glaucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira

27) Processo nº 084004.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Weber da Silva Galvão (01/01 a 09/05/2018) e Sr(a). Fabio Ulisses Soares Campelo (10/05 a 31/12/2018)



Origem: Fundo Municipal de Saúde / TUCURUI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gean Carlos Carneiro Barros

28) Processo nº 134232.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Glaidston de Paiva Campos
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

29) Processo nº 029424.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Ribeiro da Luz
Origem: FUNDEB / CURUCA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 029425.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Ribeiro da Luz
Origem: Fundo Municipal de Educação / CURUCA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 075004.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Abílio Piedade Rosa
Origem: SAAE / SAO DOMINGOS DO CAPIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

32) Processo nº 077398.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Genilson Alessandro Souza de Nazare
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

33) Processo nº 103414.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Gerardo Carneiro Araujo Junior (01/01 a 17/02/19) e Sr(a). Alan Rodrigues de Amorim (18/02 a 31/12/19)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / SAO JOAO DE PIRABAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 109005.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Salomão Silva Sousa - (01/01/2019 até 31/03/2019) e Sr(a). Maria Marta Nubia Teixeira dos Santos - (01/04/2019 até 31/12/2019.)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / AURORA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

35) Processo nº 033405.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Norma Ferreira de Souza
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / IGARAPE-MIRI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

36) Processo nº 033409.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (01/01/2015 até 09/06/2015) e Sr(a). Janilson Oliveira Fonseca (10/06/2015 até 31/12/2015)
Origem: Fundo Municipal de Educação / IGARAPE-MIRI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

37) Processo nº 033409.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Janilson Oliveira Fonseca
Origem: Fundo Municipal de Educação / IGARAPE-MIRI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão





38) Processo nº 049202.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Fabrício Lobão Pereira
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / MUANA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2015
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

39) Processo nº 066204.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria das Graças Oliveira de Castro
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SALVATERRA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

40) Processo nº 080225.2016.2.000

Responsável: Sr(a). José Maria Gonçalves dos Santos - (01/01/2016 até 18/05/2016) e Sr(a). Francisco Miguel da Silva De Oliveira - (19/05/2016 até 31/12/2016)
 Origem: FUNDEB / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

41) Processo nº 008501.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Samuel de Azevedo Reis
 Origem: Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTRAN / ANANINDEUA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

42) Processo nº 088002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Eurípedes Guimarães
 Origem: Camara Municipal / CONCORDIA DO PARA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Aproniano Soares Pinto Júnior

43) Processo nº 089417.2019.2.000

Responsável: Sr(a). José Ferreira dos Santos
 Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09/02/2022.

HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO

Subsecretária-Geral

Protocolo: 37408

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011.

PROCESSO: 1.066001.2022.2.0001

MUNICÍPIO: Salvaterra

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Santos Gomes – Prefeito

ASSUNTO: Determinação de Medida Cautelar – Determinação de cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

CONSIDERANDO a Demanda de nº **5022022003** encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte, que dispõe sobre a ausência de publicação, no Portal da Transparência da Prefeitura de Salvaterra, das folhas de pagamento deste Poder, desde setembro de 2021 até os dias atuais;

CONSIDERANDO que a 2ª Controladoria deste TCM-PA, por meio da Informação nº 078/2022 constatou que assiste razão ao demandante, uma vez ausentes as informações relativas às folhas de pagamento do Poder Executivo, no período mencionado na demanda de nº 5022022003;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI, garante o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, aplicável aos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e também aos **municípios**



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

CONSIDERANDO que recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou apresentá-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa constitui conduta ilícita, que acarreta responsabilidade do agente público;

CONSIDERANDO que o descumprimento do que dispõe a LAI pode impedir ou limitar a atuação desta Corte de Contas no exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a atualização das informações referentes às folhas de pagamento do Poder Executivo a partir de setembro de 2021, bem como de todas as informações determinadas pela Lei nº 12.527/2011, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

DETERMINO que seja cientificado o Sr. **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES**, Prefeito Municipal de Salvaterra sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo informar a esta Corte, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, no mesmo prazo acima estabelecido, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar.

DETERMINO a aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37399

INADMISSIBILIDADE / ARQUIVAMENTO

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DE CONSULTA (ART. 231; 232; 233, § 3º; 234 DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº	1.001002.2018.2.0000
PROCEDÊNCIA	CM DE ABAETETUBA
RESPONSÁVEL	ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA – PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO	CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de

ABAETETUBA, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

Considerando que o artigo 37, XVI da Constituição Federal preconiza a regra da não acumulação de cargos públicos, bem como há previsão no artigo 5º, VI do regime jurídico único dos servidores públicos do município de Abaetetuba, Lei nº 39/1991, redação dada pela Lei nº 128/2000, ser requisito para Posse não exercer outro cargo público de acumulação proibida.

Indaga-se:

- É possível a acumulação de dois cargos públicos, sendo um Técnico de Nível Superior no Estado e outro de Administrador na Câmara Municipal de Abaetetuba? Trata-se de hipótese de alguma das exceções previstas no art.37 da CF?

- É possível a acumulação de dois cargos públicos, sendo um Técnico de Nível Superior no Estado e Outro de Administrador na Câmara Municipal de Abaetetuba na condição de que o pretendente solicite a vacância da função que exerce?

- Quais as providências a serem adotadas?

O Município de Abaetetuba encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a sorteio feito para o período 2021/2024, que dispôs sobre a relação dos municípios por Conselheiro Relator.

Acerca de Consulta, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, Ato nº 24:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - ...



II - o Presidente da Câmara Municipal;

...

Art. 233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

...

§ 3º. Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta sobre caso concreto ou não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do § 1º, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Art. 234. A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

A consulta vem formulada por autoridade competente, porém se refere a caso concreto. Desta forma, por não atender requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte, não a admito, e determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do § 3º, do art. 333 do mesmo Regimento, após notificação do interessado.

Mesmo sendo formulado em caso concreto, a título de orientação, recomendo ao interessado a leitura do previsto no art. 37, XVI da CF/88, relativamente aos Princípios da Administração Pública; bem como acerca do acesso a Cargos, Empregos e Funções na Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vale ressaltar, também, a leitura no disposto no Regime Jurídico Único do próprio Município de Abaetetuba:

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão, constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse, nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.(grifei)

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese ao consulente, Sr. **ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.**

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37400

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA

(art. 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº	1.119416.2021.2.0000
ASSUNTO	CONSULTA
MUNICÍPIO	NOVO REPARTIMENTO
INTERESSADO	VALDIR LEMES MACHADO - PREFEITO
EXERCÍCIO	2022



Trata-se de Consulta formulada pelo **Sr. VALDIR LEMES MACHADO** – Prefeito Municipal de Novo Repartimento, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

a) Considerando que EC 108/2020 estabeleceu que 70% do novo Fundeb devam ser gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (.....) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, (.....)

Questiona-se o pessoal de apoio operacional – serviços gerais, vigias e etc, estaria incluso no conceito de profissionais de educação básica?

b) É certo que há imposição constitucional do gasto de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica como dito alhures, mas o questionamento é o seguinte: em caso de descumprimento desse preceito constitucional devido o período pandêmico que vem atravessando os Entes Municipais, o Gestor poderá ter suas contas reprovadas exclusivamente por esse motivo?

c) Poderia o Ente Público municipal, conceder abono logo no início de 2022, empenhando-o à conta dos 10% que a lei do novo Fundeb permite utilizar no 1º quadrimestre de 2022 (art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020) com objetivo de cumprir os 70% de gastos com os profissionais da educação básica?:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Mesmo que os 10% seja insuficientes para compensar integralmente a falta de aplicação, em 2021, dos 70% para os profissionais da educação?

O Município de Novo Repartimento encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024,

relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

A consulta vem formulada por autoridade competente, sendo que em certos aspectos, trata de caso concreto, sobre a matéria objeto da consulta, já existe a deliberação Plenária em Tese – Processo nº. 070421.2021.2.0000, Resolução nº 15.906/2021/TCMPA, de 09/06/2021, da lavra do Conselheiro Sérgio Leão.

Em situações como tais (de já haver deliberação em tese, acerca do assunto), os artigos: 236, § 2º; 240; 241, § 1º do Regimento Interno desta Corte, preveem:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.

...

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 240. A decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, como resposta de consulta formulada, revestir-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto. (grifei)

§ 1º. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese, do Voto do Conselheiro Sérgio Leão, Processo nº 1.070421.2021.2.0000, Resolução nº 15.906/2021, uma vez que este Tribunal já se manifestou sobre a matéria, ou seja, já existe deliberação Plenária acerca do assunto, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, fato recepcionado pelos artigos citados acima.

Com isso, espera-se ter apresentado a direção normativa para a adequação da consulta relatada, a ser analisado juridicamente no âmbito do Município.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37401



DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA
(art. 231, I, II; 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº	1.127229.2021.2.0000
ASSUNTO	CONSULTA - FUNDEB
MUNICÍPIO	TRAIRÃO
INTERESSADO	VALDINEI JOSÉ FERREIRA - PREFEITO
EXERCÍCIO	2022

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **VALDINEI JOSÉ FERREIRA - PREFEITO** – Prefeito Municipal de Trairão, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

“...considerando que não houve criação de abono posterior a LC 173/2020, e que a existência de previsão legal anterior enquadra-se na exceção contida na medida restritiva, este Município de Trairão entende que não há óbice legal à aplicação da lei, para pagamento dos trabalhadores em educação do Município, contudo, requer a presente consulta, para a manifestação deste Tribunal acerca da divergência suscitada em relação a LC 173/2020 e a possibilidade de pagamento do abono e utilização de recursos para cumprimento dos mínimos constitucionais dos recursos para a educação.”

O Município de Trairão encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024, relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

A consulta vem formulada por autoridade competente, sendo que em certos aspectos, trata de caso concreto, sobre a matéria objeto da consulta, já existem as deliberações Plenárias em Tese – Processo nº. 070421.2021.2.0000, Resolução nº 15.906/2021/TCMPA, de 09/06/2021, da lavra do Conselheiro Sérgio Leão e Processo nº. 202101603-00, Resolução nº 15.729/2021, da lavra da Conselheira Mara Lúcia.

Em situações como tais (de já haver deliberação em tese, acerca do assunto), os artigos: 236, § 2º; 240; 241, § 1º do Regimento Interno desta Corte, preveem:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.

...

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 240. A decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, como resposta de consulta formulada, revestir-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto. (grifei)

§ 1º. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese, do Voto do Conselheiro Sérgio Leão, Processo nº 1.070421.2021.2.0000, Resolução nº 15.906/2021, bem como do Voto da Conselheira Mara Lúcia, Processo nº. 202101603-00, Resolução nº 15.729/2021 uma vez que este Tribunal já se manifestou sobre a matéria, ou seja, já existe deliberação Plenária acerca do assunto, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, fato recepcionado pelos artigos citados acima.

Com isso, espera-se ter apresentado a direção normativa para a adequação da consulta relatada, a ser analisado juridicamente no âmbito do Município.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37403

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA
(art. 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº	1.065002.2021.2.0001
ASSUNTO	CONSULTA
REFERÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO	SALINÓPOLIS
INTERESSADO	ERON DE CARVALHO TEIXEIRA – PRESIDENTE DA CM
EXERCÍCIO	2021

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **ERON DE CARVALHO TEIXEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

“...qual o procedimento deve ser seguido para realizar o ajuste salarial dos agentes públicos (vereadores, prefeito



e secretários) frente ao elucidado no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

“Somos sabedores que o ano de 2020, no mundo inteiro houve a doença da coronavirus-sars- covid 19, até a presente data estão morrendo muitas pessoas que contrairam o vírus dessa doença. De acordo com a Lei Complementar n.º 173, de 27 de Maio de 2020, assinada pelo Exmº Sr. Presidente da Republica Jair Messias Bolsonaro, e no artigo 8º, de que trata o Art. 65 da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid19 ficam proibidos, até o dia 31 de dezembro de 2021, de: I- conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

“Pedido de consulta com o Conselheiro Antônio José, em relação a questão do aumento dos subsídios, dos vereadores, prefeitos e secretários. Conforme alguns tribunais de contas, estão considerando o princípio da anterioridades para justificar o aumento, por tais novos pedimos a sucinta consulta para justificar nosso pedido. Considerando que estamos encerrando a primeira legislatura e em obediência a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que não poderia ter Reajuste até o dia 31 de dezembro de 2021. Queremos saber qual o procedimento neste caso atípico para realizar o reajuste dos Agentes Públicos (vereadores, prefeitos e secretários). Em anexo consta a justificativa que a Legislatura anterior deixou protocolada.”

O Município de Salinópolis encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024, relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

Os autos foram encaminhados, à Diretoria Jurídica deste Tribunal, para juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, e elaboração de parecer, o qual torno parte integrante do presente relatório:

PARECER JURÍDICO N.º 479/2021/DIJUR/TCMPA

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS – EXERCÍCIO 2021. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIAS DE PREJULGADOS CONSULTIVOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231, §1º; ART.

236 E 241, DO RITCMPA (ATO 23). AUMENTO DO SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (§3º, DO ART. 231, RITCMPA). COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, Sr. Eron de Carvalho Teixeira, exercício financeiro de 2021, autuada neste TCM PA em 01/12/2021, que solicita manifestação, nos termos do quesito formulado em documento de nº 2021002018 dos autos, in verbis:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS consigna em sua consulta, qual o procedimento deve ser seguido para realizar o ajuste salarial dos agentes públicos (vereadores, prefeito e secretários) frente ao elucidado no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Neste sentido, a entidade consulente, conforme consta em documento de nº 2021002018 dos autos, formula questionamento, ao TCM-PA, objetivando esclarecimento acerca do tema, nos seguintes termos:

“Somos sabedores que o ano de 2020, no mundo inteiro houve a doença da coronavirus-sars- covid 19, até a presente data estão morrendo muitas pessoas que contrairam o vírus dessa doença. De acordo com a Lei Complementar n.º 173, de 27 de Maio de 2020, assinada pelo Exmº Sr. Presidente da Republica Jair Messias Bolsonaro, e no artigo 8º, de que trata o Art. 65 da Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid19 ficam proibidos, até o dia 31 de dezembro de 2021, de:

I- conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”

Formula, ainda, no e-mail de encaminhamento da matéria ao TCM PA, tal como segue:

“Pedido de consulta com o Conselheiro Antônio José, em relação a questão do aumento dos subsídios, dos vereadores, prefeitos e secretários. Conforme alguns tribunais de contas, estão considerando o princípio da anterioridades para justificar o aumento, por tais novos pedimos a sucinta consulta para justificar nosso pedido. Considerando que estamos encerrando a primeira



legislatura e em obediência a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que não poderia ter Reajuste até o dia 31 de dezembro de 2021. Queremos saber qual o procedimento neste caso atípico para realizar o reajuste dos Agentes Públicos (vereadores, prefeitos e secretários). Em anexo consta a justificativa que a Legislatura anterior deixou protocolada.”

É o relatório do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

No tocante à admissibilidade da presente consulta, o Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017), disciplina os critérios de admissibilidade das consultas formuladas, junto ao TCM-PA, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no §1º, deste artigo.

§3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

Nessa toada, conforme o artigo supracitado denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231, c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que a Consulente esteja inserida no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe verifica-se que a Consulente é Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do inciso II, do artigo supracitado.

Nesta mesma senda, o fundo do direito em debate, revela-se como dentro do espectro de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente a partir dos seus impactos e repercussões junto a aplicação de recursos públicos municipais.

Desta forma, compulsando os autos, verificamos que o Exmo. Conselheiro-Relator ainda não exerceu o competente juízo de admissibilidade, na forma do caput, do art. 233, do RITCM-PA, ao que entendemos, como oportuna a manifestação desta DIJUR, consignado juízo contrário ao seu processamento, conduzindo a adoção de providências, na forma regimental estabelecida junto ao §2º, do art. 236.

Tal medida proposta se justifica quando observamos que a matéria consultiva em debate já recebeu apreciação por parte do Colendo Plenário, conforme precedentes jurisprudenciais e normativo, que passamos a referir:



RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021, de 03/03/2021

Processo n.º: 202100123-00

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022.
2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020.
3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação.
4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder.
5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23).

RESOLUÇÃO Nº 15.729/2021, em 09/06/2021

Processo nº 202101603-00

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC. N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020.
2. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.
3. É assegurado o mesmo tratamento dispendido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência.
4. Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental.
5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).

Por todo o acima exposto e, em especial, considerando que as posições albergadas junto aos precedentes jurisprudenciais citados, sob os quais se fez fixar repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA, os quais acostamos aos presentes autos, objetivando sua melhor instrução, inexistem elementos que conduzam a alteração da posição já firmada por este Colendo Plenário, que justifiquem a reapreciação da matéria proposta.

Ademais, observa-se que a presente consulta deixou de observar o requisito constante do §1º, do art. 231, do RITCMPA, haja vista não ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade



consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; elemento tal que poderia incidir no entendimento do Relator, por sua inadmissibilidade.

Sob tais considerações preliminares, opina-se pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que recomendamos, sem prejuízo da publicação da deliberação monocrática de V.Exa., que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, instruído com cópia do material que acostamos aos autos, para a Autarquia Municipal consulente, sem prejuízo da referida análise pelo Relator, citada no § 2º, do art. 231 do RITCM-PA.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Em consideração da proposição preliminar de inadmissibilidade, entendemos, dado o caráter orientativo e opinativo do presente parecer, ao que nos cumpre, ressaltar que a presente análise meritória restou prejudicada, em face ao disposto no já citado § 1º, do art. 231 e art. 236, do RITCM-PA

Nessa toada, nota-se, com a análise do § 2º do mesmo dispositivo regimental, que *“a critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º”*.

Contudo, cumpre-nos, a título de orientação, mesmo que em apertada síntese, nos referenciados precedentes jurisprudenciais do TCMPA, estabelecer resposta pontual e objetiva, ao quesito formulado, sob a forma de tese, tal como segue:

É permitido o pagamento do subsídio dos vereadores em valor superior ao praticado em dezembro de 2020, quando balizado em instrumento legal hábil de fixação, aprovado em data anterior à edição e vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, face aos precedentes jurisprudenciais consultivos do TCMPA e, ainda, em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB.

Sob tais considerações preliminares, ratificamos o entendimento pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que recomendamos o seu arquivamento, sem prejuízo da análise referida no § 2º, do art. 231 do RITCM-PA, remetendo-se os autos ao Conselheiro Relator.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos

entendimento no sentido da inadmissibilidade da presente consulta, haja vista a existência de deliberação acerca da matéria, bem como a ausência de parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Portanto, considerando o exposto até aqui, esta Diretoria Jurídica opina pelo arquivamento da presente Consulta, nos termos e fundamentos desta manifestação preliminar, submetendo-a ao melhor juízo do Exmo. Conselheiro-Relator, na forma regimental, ao que se consigna, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.”

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese, ao interessado.

Com isso, espera-se ter apresentado a direção normativa para a adequação da consulta relatada, a ser analisado juridicamente no âmbito do Município.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37404

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA

(art. 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº	1.133001.2021.2.0003
ASSUNTO	CONSULTA
REFERÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO	CACHOEIRA DO PIRIÁ
INTERESSADO	RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO - PREFEITO
EXERCÍCIO	2021

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO** – Prefeito Municipal de Cachoeira de Piriá, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

“(…)

Que este Tribunal de Contas esclareça a esta Administração Municipal em qual valor deve calcular o valor do duodécimo para o devido repasse à Câmara Municipal. Se utilizando o valor constante no Anexo 10 do Balanço Geral de 2020? ou com a base de cálculo informada no RREO do 6º Bimestre do mesmo exercício, em que apresenta a totalidade dos repasses do FPM a esta Municipalidade?”



O Município de Cachoeira do Piriá encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024, relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica deste Tribunal, para juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, e elaboração de parecer, o qual torna parte integrante do presente relatório:

“PARECER JURÍDICO N.º 465/2021/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REPASSE DO DUODÉCIMO. IMPROPRIEDADES NOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA 3ª CONTROLADORIA. CASO CONCRETO. ENCAMINHAMENTO À 4ª CONTROLADORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissibilidade da presente consulta, haja vista não ter sido formulada em tese, mas sim em inequívoco caso concreto, em prejuízo do inciso II do art. 231, do RITCM-PA.

2. Prestação da Informação nº 743/2021 –

3ª Controladoria/TCM/PA. 3. Encaminhamento à 4ª Controladoria, responsável pelo município consulente, para análise e manifestação.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, por meio do seu prefeito, RAIMUNDO NONTATO ALENCAR MACHADO, protocolada, neste TCM-PA, pelo Procurador Municipal, Sr. João Batista Cabral Coelho, através do Processo n.º 1.133001.2021.2.0003, em 28/09/2021, após o que, foram encaminhados ao Gabinete da Exma. Conselheira-Relatora, MARA LÚCIA, em 05/11/2021, para análise e manifestação, haja vista tratar-se de inequívoco caso concreto, pelo que, em 09/11/2021, foram apresentados os esclarecimentos necessários para dirimir os questionamentos consultivos, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá consigna em sua consulta esclarecimentos referentes ao valor do duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal, questionando se o mesmo deveria ser com base no valor constante no anexo 10 do Balanço Geral de 2020, ou no RREO do 6º bimestre desse exercício, nos seguintes termos:

“(…)

Que este Tribunal de Contas esclareça a esta Administração Municipal em qual valor deve calcular o valor do duodécimo para o devido repasse à Câmara Municipal. Se utilizando o valor constante no Anexo 10 do Balanço Geral de 2020? ou com a base de cálculo informada no RREO do 6º Bimestre do mesmo exercício, em que apresenta a totalidade dos repasses do FPM a esta Municipalidade?”

Ademais, ressalta-se que os presentes autos foram tramitados erroneamente à 3ª Controladoria, a qual, entretanto, emitiu informações necessárias para dirimir os questionamentos apresentados, os quais constantes dos autos, sem prejuízo de reanálise pela Controladoria vinculada ao ente municipal, no vertente exercício, na forma regimental.

Traçadas tais considerações preliminares, passaremos a apreciação da matéria posta, na forma regimental.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, in verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCM-PA (Ato 24) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;



IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que a Consulente esteja inserida no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe verifica-se que a Consulente é Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente

consulta, conforme previsão do inciso I, do artigo supracitado.

Nesta mesma senda, o fundo do direito em debate, qual seja, esclarecimentos referentes ao repasse de duodécimo, revela-se como dentro do espectro de competência fiscalizatória desta Corte de Contas, notadamente a partir dos seus impactos e repercussões junto a aplicação de recursos públicos municipais.

Desta forma, observa-se que a consulta, embora formulada por autoridade legitimada (art. 232 do RI/TCM/PA), bem como vinculada à matéria de competência deste TCM-PA, deixou de observar o requisito constante do inciso II, do art. 231, do RITCM-PA, haja vista a mesma não ter sido formulada “em tese”, mas sim tratando de caso concreto, elemento tal que poderia incidir no entendimento, do Relator, por sua inadmissibilidade.

Entretanto, ressalta-se que a 3ª Controladoria apresentou as informações necessárias aos esclarecimentos dos questionamentos consultivos, informando, no entanto, não ser de sua competência o referido Município, razão pela qual, remetendo os citados esclarecimentos, pugnamos pelo encaminhamento do presente parecer jurídico à 4ª Controladoria para análise e manifestação.

Sob tais considerações preliminares, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que recomendamos, sem prejuízo da publicação da deliberação monocrática de V.Exa., que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do presente parecer, instruído com cópia do material que acostamos aos autos, para o Poder Público Municipal consulente.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO. PREJUDICADA. CASO CONCRETO:

Inobstante a proposição preliminar de inadmissibilidade, entendemos por indispensável, dado o caráter orientativo e opinativo do presente parecer, ao que nos cumpre, ratificar os termos da Informação nº 743/2021 – 3ª Controladoria/TCM/PA, exarado nos autos do presente processo, ao qual pugnamos pelo encaminhamento à 4ª Controladoria, responsável pelo município consulente, para análise e manifestação.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido da inadmissibilidade da presente consulta, haja vista não ter sido formulada em tese, mas sim em inequívoco caso concreto, em prejuízo



do inciso II do art. 231, do RITCM-PA, razão pela qual pugnamos pelo encaminhamento à 4ª Controladoria, responsável pelo município consulente, para análise e manifestação.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo arquivamento da presente Consulta, nos termos e fundamentos desta manifestação preliminar, submetendo-a ao melhor juízo do Exmo. Conselheiro-Relator, na forma regimental, ao que se consigna, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.” Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente consulta, bem como o encaminhamento ao interessado.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37405

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1.024.001.2021.2.0047

Procedência: Castanhal

Órgão: Prefeitura Municipal de Castanhal

Exercício: 2021

Remetente: MPPA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Versam os autos sobre Representação Externa formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará- MPPA, representada neste ato pela Titular da 4ª Promotoria Cível de Defesa Comunitária e da Cidadania de Castanhal, Exma. Sra. Maria José Vieira de Carvalho Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Castanhal, em razão de possíveis irregularidades nas contratações de empresas de informática, para a prestação de serviços e instalações de programas.

A Representação foi encaminhada à 7ª Controladoria, que em despacho sugeriu a admissibilidade da mesma, em razão da extensão dos fatos expostos e por se referirem à contratações e conseqüentemente, execução orçamentária e financeira no exercício sob a competência dessa área técnica.

Após análise, verifica-se que a presente Representação foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição

do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de **Admissibilidade** previstos no art. 566 e 566, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação e encaminho os autos à Secretaria-Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para manifestação técnica sobre a representação.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCM-PA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0003/2022, DE 07/01/2022

Nome: MARCIA MARGARETE DA GAMA

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2015/2018, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0004/2022, DE 07/01/2022

Nome: MARCIO ANTONIO CAMPOS

Assunto: Conceder 240 (duzentos e quarenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2006/2009, 2009/2012, 2012/2015 e 2015/2018 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0005/2022, DE 07/01/2022

Nome: ELIVIRA ALMEIDA AGUIAR

Assunto: Conceder 420 (quatrocentos e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 1998/2001, 2001/2004, 2004/2007, 2007/2010, 2010/2013, 2013/2016 e 2016/2019 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0006/2022, DE 07/01/2022**Nome:** MONICA AZEVEDO ROLA

Assunto: Conceder 420 (quatrocentos e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 1996/1999, 1999/2002, 2002/2005, 2005/2008, 2008/2011, 2011/2014 e 2014/2017 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0007/2022, DE 07/01/2022**Nome:** VALDEMAR DE JESUS FILHO

Assunto: Conceder 360 (trezentos e sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2000/2003, 2003/2006, 2006/2009, 2009/2012, 2012/2015 e 2015/2018 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0008/2021, DE 07/01/2021**Nome:** ALINE DE CARVALHO LEITE

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0009/2022, DE 07/01/2022**Nome:** REGINA LUCIA CARDOSO DE MORAES

Assunto: Conceder 420 (quatrocentos e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 1996/1999, 1999/2002, 2002/2005, 2005/2008, 2008/2011, 2011/2014 e 2014/2017 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0011/2021, DE 07/02/2022**Nome:** PAULO SERGIO CARDEAL

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0012/2021, DE 07/02/2022**Nome:** EDILZA DA SILVEIRA PEREIRA

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0013 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

RESOLVE: Alterar o percentual da gratificação concedida aos servidores abaixo relacionados, a título de dedicação exclusiva, pelos serviços prestados a este Tribunal, em regime especial de trabalho, de acordo com o art. 137, § 1º, alínea "a", da lei nº 5.810/94, observando o disposto no § 2º, do art. 138 do RJU, a contar de 1º de janeiro de 2021

Nome:

- ✚ ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES,
- ✚ ALEXANDRE ROCHA FERRARI,
- ✚ ANA CLAUDIA PACHECO DE MORAES,
- ✚ ARIEL TORRES AGUIAR,
- ✚ ARNOBIO DE NAZARE NUNES FRANCO JUNIOR,
- ✚ CLAUDIA MARCIA RODRIGUES FORTES,
- ✚ CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO,
- ✚ DIONE SOUSA MAUES,
- ✚ EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA,
- ✚ HELOISA HELENA PINTO TOSTES,
- ✚ JOSE BRITO GOMES DE SOUZA JR.,
- ✚ EDILSON DA CRUZ FIEL,
- ✚ KARLA REGINA RIBEIRO GOMES,
- ✚ KELEN FERREIRA DA CONCEICAO,
- ✚ KELLY MIRANDA VALENTE,
- ✚ LEILA DE MACEDO DOURADO,
- ✚ LUIZ GUILHERME DA SILVA GAMA,
- ✚ MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR,
- ✚ MANOELIA GUERREIRO FIGUEIREDO,
- ✚ MARCIA REJANE SANTOS RABELO,
- ✚ MARISOL TAVEIRA DO NASCIMENTO,
- ✚ MICHIELLE MORAES SACRAMENTO,
- ✚ NEWTON CARMO DA ROCHA,
- ✚ PEDRO OLIMPIO ANJOS DA CUNHA,
- ✚ RITA DE CASSIA FONSECA PAES,



✚ JOSIANE DO SOCORRO CHAVES NOEDING,
✚ ROSA MARIA GONCALVES FORTES,
✚ SANDRA LUCIA CONDE RIBEIRO.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0014 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Alterar as gratificações concedidas aos servidores abaixo, passando para tempo integral em regime especial de trabalho, de acordo com o art. 137, § 1º, alínea “a”, da lei nº 5.810/94, observando o disposto no § 2º, do art. 138 do RJU, a contar de 1º de janeiro de 2021:

Nome:

✚ AISHA MORHY DE MENDONCA,
✚ ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA,
✚ DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA,
✚ ELVIRA ALMEIDA AGUIAR,
✚ FRANCISCO OGERLEI PINTO FERREIRA,
✚ GILMAR MACHADO DA SILVA,
✚ HELDER NASCIMENTO BARROS,
✚ IVANETE ALVES AMARAL ALCANTARA,
✚ KARLA DE FATIMA LIMA NOBREGA,
✚ LEONTINO DA GRACA TEIXEIRA JUNIOR,
✚ LUCAS CARDOSO RAIOL,
✚ LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR,
✚ MARIA CARLA DE ANDRADE ALENCAR,
✚ MARIA JOSE MACHADO DUARTE,
✚ NAYARA BACHA LAURIA,
✚ PAULO SERGIO CARDEAL,
✚ PRISCILLA DA CONCEICAO PEREIRA MACEDO,
✚ RAPHAEL AMANDIO GRAIM CARVALHO,
✚ ROSA DE NAZARE BOULHOSA BEZERRA,
✚ ROSILEA MARIA AMANAJAS MAUES,
✚ VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA,
✚ WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0015 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da

Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a Solicitação nº 202105050, de 14/12/2021 e a Nomeação publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 08/12/2021;

RESOLVE: Declarar a vacância do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo — TCM. TCE.B/7, ocupado pelo servidor **ELCIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 500000669, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do Art. 58, Parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.810/94, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0016 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 16/12/2021, constante na solicitação nº 202103184, de 10/05/2021, e ainda,

CONSIDERANDO o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Mandar averbar na ficha funcional do servidor **MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 500000785, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM. ACE.A/5, o tempo de serviço prestado à Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade LTDA, de 09 (nove) meses e 06 dias, à Telecomunicações do Pará S/A, de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias e à Amazônia Celular S/A, de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, considerados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 2º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 – RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0018 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Alterar o percentual das gratificações concedidas aos servidores abaixo, a título de tempo



integral em regime especial de trabalho, de acordo com o art. 137, § 1º, alínea “a”, da lei nº 5.810/94, observando o disposto no § 2º, do art. 138 do RJU, a contar de 1º de janeiro de 2021:

Nome:

✚ ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS,
✚ DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA,
✚ RAPHAELA AIRES BASTOS BILBY,
✚ ROSA MARCELINA COSTA DA SILVA,
✚ SANDRA HELENA JUMIOR MARINHO.
MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0019 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Alterar as gratificações concedidas aos servidores abaixo, passando para dedicação exclusiva em regime especial de trabalho, de acordo com o art. 137, § 1º, alínea “b”, da lei nº 5.810/94, observando o disposto no § 2º, do art. 138 do RJU, a contar de 1º de janeiro de 2022:

Nome:

✚ ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO,
✚ DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO,
✚ FABRICIO BARBALHO ANAISSI,
✚ NELY DE SOUSA SIROTHEAU CORREA,
✚ MARCELO ANGELO SILVA DE C. N. PEREIRA.
MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0025/2022, DE 12/01/2022

Nome: ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Assunto: conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 05 a 19/11/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0026/2022, DE 12/01/2022

Nome: ZINDA DA SILVA LOBATO

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 29/11 a 03/12/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0027/2022, DE 12/01/2022

Nome: JOSIANE DO SOCORRO CHAVES NOEDING

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 23/11 a 07/12/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0028 DE 12/01/2022

Nome: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO

Assunto: Prorrogar por 30 (trinta) dias licença saúde concedida pela portaria nº 0979/2021, de 17/09/2021.

Período: 29/11/2021 a 31/12/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0029/2022, DE 12/01/2022

Nome: PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1207/2021, de 24/11/2021, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, ficando o saldo para gozo oportuno.

A partir 10 de janeiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0031/2022, DE 13/01/2022

Nome: CONCEICAO MARIA LIMA DE MELLO

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 29/11 a 08/12/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0032/2022, DE 13/01/2022

Nome: MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR

Assunto: Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.

Período: 13 a 17/12/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0034/2022, DE 14/01/2022

Nome: SANDRA HELENA JUNIOR MARINHO

Assunto: Conceder 420 (quatrocentos e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 1998/2001, 2001/2004, 2004/2007, 2007/2010, 2010/2013, 2013/2016 e 2016/2019 que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0035/2022, DE 14/01/2022**Nome:** JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**Assunto:** Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiquidade, ao servidor do quadro de provimento efetivo deste Tribunal, passando para a classe e subclasse B/7, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 0036/2022, DE 14/01/2022**Nome:** DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR**Assunto:** Autorizar 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2012/2015, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0121 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais, e,**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o expediente para o exercício de 2022, com o objetivo de organizar as atividades finalísticas e administrativas, e ainda,**CONSIDERANDO** o Decreto nº 2.136, de 20 de janeiro de 2022, que disciplina o funcionamento dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará em função dos feriados.**RESOLVE:**

Facultar o expediente desta Corte de Contas no ano de 2022, conforme discriminação de feriados nacionais e datas correspondentes no quadro abaixo:

FERIADO	DIA FACULTADO	COMPENSAÇÃO
CARNAVAL (1º/03)	28/02 e 02/03/2022	---
SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO (15/04)	15/04/2022	---
TIRADENTES (21/04)	22/04/2022	1h de acréscimo nos dias 12, 13, 14, 18, 19 e 20/04/2022
CORPUS CHRISTI (16/06)	17/06/2022	---
MÊS DE JULHO	01, 08, 15, 22 e 29/07/2021	1h de acréscimo no período de 09/06 a 28/07/2022
SERVIDOR PÚBLICO (28/10)	28/10/2022	---

FERIADO	DIA FACULTADO	COMPENSAÇÃO
PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (15/11)	14/11/2022	1h de acréscimo nos dias 4, 7, 8, 9, 10 e 11/11/2022
RECESSO ANUAL	19/12/2022 a 05/01/2023	---

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

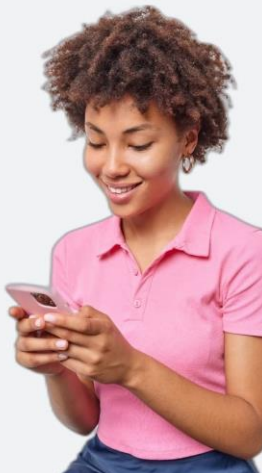
Sessões Virtuais:

Do Pleno TCM PA
02 de Fevereiro
09 de Fevereiro
16 de Fevereiro
23 de Fevereiro
A partir das 09h

Da Câmara Especial de Julgamento
03 de Fevereiro
A partir das 09h

YouTube/tcm para

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ


TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

JusLegis TCM PA

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações



ECOP
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Convidando para participar



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1961-2019

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE